

A JUSTIÇA GRATUITA NOS EXAMES DE DNA

David Barbosa Moreira¹
Flávia Regina Porto de Azevedo²

RESUMO: O direito à filiação evoluiu no decorrer da história do direito brasileiro, não mais se admitindo qualquer distinção entre filhos, sejam havidos dentro ou fora do casamento. Neste cenário, os exames de DNA ganharam relevância como principal prova na ação de reconhecimento de paternidade, diante de suas baixas chances de erro. No entanto, seu elevado valor não possibilitaria que todas as pessoas pudessem arcar com o exame, em razão disso a legislação prevê a isenção de custos do exame aos beneficiários da justiça gratuita. O presente estudo traça uma pesquisa na jurisprudência das cortes superiores acerca do conflito entre a ausência de previsão orçamentária destes exames laboratoriais e o dever do Estado de custear a realização destes exames aos beneficiários da justiça gratuita, em favor do acesso à justiça, bem como dos princípios da dignidade humana, contraditório e ampla defesa e do melhor interesse da criança. Os tribunais superiores firmaram entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não permite que os Estados-membros deixem de garantir o custeio da perícia biológica aos favorecidos pela justiça gratuita.

1359

Palavras-Chave: Exame de DNA. Filiação. Justiça gratuita. Acesso à justiça.

ABSTRACT: The right to filiation has evolved throughout the history of Brazilian law, no longer allowing any distinction between children, whether born inside or outside of marriage. In this scenario, DNA tests have become the primary evidence in paternity recognition actions, given their low chances of error. However, its high value would not allow everyone to be able to afford the exam, which is why the legislation provides for exemption from exam costs for beneficiaries of free justice. This study outlines research into the jurisprudence of higher courts regarding the conflict between the lack of budgetary provision for these laboratory tests and the State's duty to pay for these tests to be carried out for beneficiaries of free justice, in favor of access to justice, as well as for principles of human dignity, contradictory and broad defense and the best interests of the child. The higher courts established an understanding that the absence of a budget forecast does not allow Member States to fail to guarantee the cost of biological expertise to those favored by free justice.

Keywords: DNA test. Affiliation. Free justice. Access to justice.

¹ Graduando em Direito. Universidade Federal do Amazonas.

² Mestre em Educação. Universidade Federal do Amazonas.

INTRODUÇÃO

O exame de DNA é a principal prova no âmbito judicial das ações de investigação de paternidade ou maternidade para comprovar ou eximir do vínculo biológico o suposto pai ou mãe. Conquanto a prova pericial seja imprescindível para cumprir o objetivo da ação proposta, qual seja a busca da verdade real acerca do vínculo de filiação, seus valores são muito altos para a maioria da população brasileira. Pessoas com menor renda não poderiam arcar com os valores do exame, fato que causa uma desigualdade em relação às pessoas que podem produzir essa prova sem comprometer as próprias finanças.

Diante deste cenário, a legislação brasileira prevê que os exames de perícia de DNA serão abrangidos pelos benefícios da justiça gratuita (inciso V, § 1º do art. 98, do Código de Processo Civil de 2015). Nessa linha, cabe ao Estado realizar o custeio da realização da prova. Para tanto, faz-se necessário que ocorra a dotação orçamentária do valor. Esse entrave levou diversas vezes a discussão ao judiciário sobre o dever do Estado de custear a prova pericial aos beneficiários da justiça gratuita quando não há previsão no orçamento (PAIXÃO, 2008, p. 126).

1360

Em decorrência de sua natureza de direito da personalidade, que assegura a dignidade da pessoa humana, do direito de conhecer a própria ascendência genética, desloca-se ao poder público o papel de amparar a defesa deste direito, como agente capaz de implementar políticas públicas que favoreçam o reconhecimento paterno (DIAS; FROTA, 2018, p. 148).

O presente estudo se desenvolve por meio de pesquisa jurisprudencial nos tribunais superiores, analisando a evolução do entendimento dos tribunais sobre o dever do Estado de propiciar a produção da prova pericial para os beneficiários da justiça gratuita, como meio para garantir o acesso à justiça e a proteção constitucional da criança.

FILIAÇÃO E PATERNIDADE NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL

A filiação é uma relação de relação de parentesco formada entre duas pessoas, na qual em um polo está o filho ou filha e no outro está o titular de autoridade parental, seja esta de ordem biológica ou socioafetiva, decorrente da afetividade e da convivência (LÔBO, 2023, p. 556).

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da isonomia entre os filhos, sejam estes havidos na constância do casamento ou não. De acordo com o art. 227 § 6º da CF/88: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, no art. 20, e Código Civil de 2002, no art. 1.596, repetem a disposição constitucional, privilegiando o princípio da igualdade entre os filhos. No entanto, a vedação ao tratamento discriminatório relativo à filiação nem sempre foi um direito reconhecido no Brasil.

Anteriormente à Constituição, apenas eram considerados filhos aqueles nascidos 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias após o fim do casamento (DIAS, 2021, p. 204).

O Código Civil de 1916 distinguia os filhos legítimos, nascidos de um homem e uma mulher casados, dos filhos ilegítimos, nascidos de relações extramatrimoniais. A lei separava os filhos ilegítimos em naturais e espúrios. No primeiro caso, eram filhos tidos por um casal sem impedimentos ao casamento, enquanto no segundo, os genitores estavam impedidos de se casar. Os filhos eram chamados adulterinos aqueles que tinham um ou ambos os genitores casados com outra pessoa. Caso houvesse outros impedimentos ao casamento, eram chamados de incestuosos (COELHO, 2012, p. 164-165).

Não era permitido aos pais, na constância do casamento, reconhecerem os filhos ilegítimos. Os meios para reconhecer o filho ilegítimo eram apenas através do testamento, ou após a morte do outro cônjuge, em razão da indissolubilidade do casamento. A lei beneficiava o pai, na medida em que se desvincilhava do dever do poder familiar, ao passo que punia o filho pela conduta do pai (DIAS, 2021, p. 205).

Com o Decreto-Lei nº 4737/42, que permitiu a dissolução da sociedade conjugal pelo desquite, era permitido ao pai desquitado reconhecer o filho ilegítimo. A ação de reconhecimento de paternidade só era permitida ao filho ilegítimo natural, o que só passou a ser permitido em 1949 com a Lei nº 883/49. Apenas com a Lei nº 6.515/77, a Lei do Divórcio, os filhos adulterinos reconhecidos passaram a ter os mesmos direitos sucessórios que os filhos legítimos. Esta lei também determina que, nos casos de casamento nulo ou anulável, “ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa-fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns” (ZENI, 2013, p. 69).

Historicamente, a filiação estava associada unicamente à ideia de conjugalidade. O texto constitucional, em aspecto social, rompe a exclusividade do vínculo entre o casamento e a filiação, dirimindo a discriminação entre filhos dentro do texto legal (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 2).

Ainda no âmbito constitucional, o reconhecimento de paternidade é garantia do princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal, como fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º, III. A investigação de paternidade atende ao propósito existencial de conhecer se o réu é verdadeiramente o pai, garante à criança o direito à identificação da sua origem biológica, expressão da sua dignidade humana (SCHREIBER, 2014, p. 179).

Todos têm o direito de conhecer sua origem biológica. O conhecimento sobre a própria origem genética é um direito da personalidade. Diante desta premissa, conforme o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 807.849/RJ “os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*”. Deste modo, o direito à identificação da origem biológica possui todas essas características jurídicas.

Integram o direito à personalidade direitos à vida, à integridade físico-corporal, ao corpo, à imagem, à liberdade, à integridade psíquica, à intimidade, ao segredo, à honra, e à identidade. Em se tratando do direito à vida, deve se levar em conta o direito de conhecer a própria ascendência genética (FERREIRA, 2009, p. 33). Quanto ao direito a vida, reflete-se ainda sobre o direito à identidade, principalmente quanto ao próprio nome. Conhecer da própria identidade constitui um elo entre o indivíduo e a sociedade. O nome de um indivíduo permite a sua individualização e sua associação perante o corpo social (BITTAR, 2015, p. 265).

O direito ao conhecimento da própria origem biológica é firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança (FINAMORI, 2012, p. 188). Além disso, sua garantia está prevista como dever do Estado no art. 8 da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que informa que os Estados signatários estão comprometidos em respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, devendo ainda, intervir quando houver

privação ilegal de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, para rapidamente reestabelecer sua identidade (BRASIL, 1990).

O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

O reconhecimento dos filhos poderá ser voluntário ou compulsório. O Código Civil de 2002 apresenta as formas pelas quais um pai poderá reconhecer um filho de maneira voluntária, no art. 1.609 (MADALENO, 2020, p. 1013). O caput do artigo revela que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável. Além disso, o reconhecimento não poderá estar sujeito a condição ou a termo, de modo que será ineficaz a cláusula que estipule dessa forma, permanecendo a eficácia do reconhecimento. (COELHO, 2012, p. 192). De acordo com o Código Civil, o reconhecimento se dará por registro do nascimento, por escritura pública ou escrito particular a ser arquivado em cartório, por testamento, ainda que incidentalmente manifestado ou por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

O parágrafo único do art. 1.609 do CC/02 permite que seja reconhecido antes mesmo do nascimento. Deverá, no entanto, o filho já estar concebido para que haja o reconhecimento, seja pela mãe ou pela doadora temporária de útero (COELHO, 2012, p. 192). O mesmo parágrafo permite o reconhecimento voluntário após a morte do filho, se este deixar descendentes.

Conforme o art. 1.610 do CC/02, o reconhecimento é irrevogável. Ainda a manifestação tenha ocorrido por meio do testamento, a revogação do instrumento público não revoga o reconhecimento do filho (MADALENO, 2020, p. 1025).

Não será possível o reconhecimento do filho maior de idade sem o consentimento deste, conforme o art. 1.614 do CC/02. Ainda que o filho seja menor de idade, este poderá impugnar o reconhecimento dentro do prazo decadencial de 4 anos seguintes à maioridade. Por outro lado, ainda que tenha perdido o direito de cassar o reconhecimento, o filho poderá manejar ação de investigação de paternidade, pois esta é imprescritível (COELHO, 2012, p. 192-193).

Reconhecido o filho, não se poderá impugnar o ato, salvo por motivo de erro ou falsidade do registro. Trata-se de ato personalíssimo, que, no entanto, é permitido que seja feito por procurador com poderes especiais (DIAS, 2021, p. 243).

EXAME PERICIAL DE DNA

O reconhecimento de paternidade poderá ser decorrente de decisão judicial, por meio da ação de investigação de paternidade ou maternidade. Não é permitido que se force uma pessoa a reconhecer outra como seu filho, em razão disso, o art. 1.616 do CC/02 prevê que a sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário (COELHO, 2012, p. 193).

É privativa do filho a legitimidade ativa da ação de investigação de paternidade. Poderá ser representado pelo genitor que promoveu seu registro de nascimento caso seja menor. Trata-se de um direito indisponível de conhecer a própria origem genética. Desta forma, é ilícito o negócio jurídico com o pai ou com a mãe que tenha como objeto a renúncia do reconhecimento da filiação, em troca de vantagens econômicas, de forma a não produzir efeitos jurídicos (LÔBO, 2023, p. 704).

1364

O art. 27 do ECA revela que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível”. O entendimento de que é uma ação imprescritível, por dizer respeito ao estado de filiação da pessoa, já era firmado pelo Supremo Tribunal Federal desde 1963 pela Súmula nº 149: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a petição de herança”. A petição de herança e outras pretensões decorrentes desse reconhecimento, de cunho material, prescrevem. O suposto filho ainda poderá propor a investigação de paternidade, mas não terá direito à herança, anteriormente prescrita (VENOSA, 2023, p. 509).

Em razão da ligação da investigação de paternidade ao princípio da dignidade humana, fundado em direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a própria coisa julgada pode ser relativizada em relação ao direito de conhecer a origem biológica. Isso porque o exame de DNA é a prova mais relevante para indicar o parentesco biológico. O objetivo que prevalece é a busca da verdade real sobre a verdade formal. Nesse ponto, no caso de uma ação de investigação que seja encerrada por ausência de provas, por falta de

acesso à prova pericial, será possível realizar a rediscussão. A coisa julgada será afastada a fim de ocorrer a coerência entre os fatos e a decisão anterior (TEIXEIRA, 2019, p. 13).

A ação de investigação pode se cumulada com o pedido de alimentos. Neste caso, não há vínculo constituído da relação de parentesco. No entanto, é possível a concessão de alimentos provisórios *initio litis* caso haja indícios de parentalidade. Também é possível a concessão de alimentos provisórios com o resultado positivo do exame genético ou quando há recusa do suposto pai ao exame pericial. (DIAS, 2006) De acordo com a Lei nº 8.560 de 1992, em seu art. 7º, Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 277: “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.”, com fundamento no art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478 de 1968, a Lei de Alimentos, que diz que “os alimentos fixados retroagem à data da citação”, de modo que a eficácia da sentença tem efeito retroativo.

De acordo com Maria Berenice Dias, o entendimento do STJ permite inibir a postura procrastinatória do réu na ação de investigação de paternidade, que o permitia livrar-se de anos do encargo alimentar, por retardar a sentença da ação. No entanto, ainda insuficiente, ao passo que o filho necessita desde a gravidez de alimentos, além da própria garantia de seus direitos da personalidade, de modo que só a jurisprudência só reconhece a partir da citação, “como se o filho tivesse nascido naquele dia” (DIAS, 2006).

Conforme a Súmula nº 301 do STJ que: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.” Isso significa que, caso o teste fosse realizado, há presunção de que seria positivo o resultado em relação aos fatos narrados na exordial, e que haveria por parte do réu, o temor deste resultado. Não se trata de presunção absoluta, visto que deverá ser analisado outras provas que chegassem ao resultado pretendido. A Lei 12.004, de 2009, incluiu na lei 8.560 o art. 2º-A, § 1º, que revela que “A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.” Conforme o art. 232 do Código Civil, “A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame”. Nessa linha, a prova é da

injustificabilidade da recusa ao exame pericial, que ocasionará em prova da paternidade (FILHO, GONÇALVES, 2015, p. 835).

A sentença que reconhece a filiação terá efeito *ex tunc*, e tem natureza declaratória. Ademais, terá eficácia *erga omnes*, em prol daqueles que participaram do ato do reconhecimento. A decisão terá efeitos patrimoniais, equiparando o filho em direitos sucessórios, alimentares, além de submeter a criança ao poder familiar. Terá ainda o direito registral de ter o sobrenome paterno (VENOSA, 2023, p. 519-520).

Também é um dos efeitos da sentença que reconhece o vínculo de filiação a fixação de alimentos provisionais e definitivos, conforme o art. 7º da Lei 8.560/92, em favor do filho que necessitar, mesmo que não tenha sido feito expressamente o pedido pela parte (LÔBO, 2023, p.712).

FILIAÇÃO POST MORTEM

É possível pleitear a ação de investigação de paternidade *post mortem*, com o objetivo de relacionar o material genético do suposto filho com o do réu falecido. Para tanto, é colhido o material genético de parentes da linha colateral ao suposto pai, ou no corpo do falecido por exumação.(AGUIAR, 2020, p. 37) Antes da década de 80, poucas eram as tecnologias que permitiam o uso de DNA para as provas de investigação de paternidade, porém o avanço tecnológico tornou possível ao ponto de recuperar o DNA de restos mortais humanos exumados, surgindo a procura pela investigação de paternidade *post mortem* (MELKI; MARTIN; SIMÕES, 2001, p. 369).

A legislação brasileira permite que seja realizado exame de DNA em parentes do suposto pai, caso este seja falecido ou esteja desaparecido. A Lei n. 14.138, de 16 de abril de 2021, incluiu o § 2º ao art. 2º-A da Lei 8.560, o qual diz:

Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada com o contexto probatório.

Outro caso é a comparação do material genético com os dos parentes vivos, como o exame de irmandade, quando há filhos do falecido, para que seja comparada a carga genética que ambos têm em comum. Outro meio de obtenção de resultado para a investigação é a

comparação do DNA com algum material anatomopatológico, decorrente de amostra de tecido humano resultado de biópsia, que ficam armazenados em hospitais ou laboratórios após a análises laboratoriais de possíveis doenças, no caso de o falecido não deixar nenhum outro parente que possa conceder material genético (AGUIAR, 2020, p. 37).

O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA GRATUITA

Em regra, todo aquele que se utiliza do aparato do Judiciário para resolver seus conflitos deverá custear as despesas das atividades processuais, antecipando o pagamento no decorrer do processo. No entanto, nem todas as pessoas podem arcar com esse ônus, o que afastaria a possibilidade de estes terem garantidas a tutela jurisdicional do Estado. A partir disso, surge o instituto da Justiça Gratuita (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 469). O inciso XXXV da art. 5º da Constituição Federal prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e o inciso LXXIV do mesmo artigo prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. De acordo com Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, entende-se como justiça gratuita:

O benefício da justiça gratuita consiste na dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo). O seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça. O direito à justiça gratuita, como visto, constitui direito fundamental do jurisdicionado (art. 5º, LXXIV, CF). (DIDIER JR., OLIVEIRA, 2016, p. 21).

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, no art. 98, tem direito à gratuidade da justiça a pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios. A lei não faz distinção desse direito entre brasileiros e estrangeiros.

O direito ao benefício da justiça gratuita é personalíssimo, não se transfere aos herdeiros, sucessores ou litisconsorte do beneficiário. De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/15, a alegação de insuficiência de uma pessoa física presume-se verdadeira. Essa afirmação de pobreza tem presunção relativa de veracidade, ao passo que havendo indícios de que não seja verdadeira, o juízo poderá determinar que seja demonstrada a hipossuficiência (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 469).

A legislação própria, especialmente a Lei 1.060 de 1950, propicia uma confusão entre institutos jurídicos diferentes. O benefício da justiça gratuita se distingue da assistência judiciária gratuita, vez que o primeiro dispensa o adiantamento de despesas processuais, enquanto o segundo consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional do direito, corroborado pela Defensoria Pública (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016, p. 24).

GRATUIDADE DO EXAME DE DNA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

O CPC/15 prevê expressamente no inciso V, § 1º do art. 98, que a gratuidade da justiça abrange as “as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) normatizou a questão na Resolução nº 232/2016, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, que determina que o pagamento de perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, poderá ser efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado, do Distrito Federal. Conforme o art. 2º da Resolução nº 232/2016 do CNJ:

Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

- I - a complexidade da matéria;
- II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
- III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo.

§ 3º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados. [...]

Em anexo, em tabela de honorários periciais, a Resolução 232/2016 do CNJ fixa para o laudo em DNA valor máximo de R\$ 370,00.

Anteriormente ao CPC de 2015, no final do século XX a investigação de paternidade passou a estar relacionada ao acesso à justiça e à gratuidade da produção de prova (FINAMORI, 2012, p. 179). Posteriormente, no ano de 2001, a Lei 10.317/2001 inseriu no art. 3º, VI da Lei 1.060/1950 que estariam englobadas no benefício da justiça gratuita as "despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade”.

Em diversos momentos, os tribunais superiores discutiram a obrigatoriedade do Estado em custear os exames de DNA em ações de investigação de paternidade em que a parte fosse beneficiária da justiça gratuita. Nessa toada, no ano de 2001, o Estado do Mato Grosso do Sul interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça que em ação de investigação de paternidade determinou ao Estado o custeio do exame de DNA. A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME "FINGER PRINTS - DNA". PROVA PERICIAL. CUSTEIO. INDEVIDA ATRIBUIÇÃO AO ESTADO. I. O benefício da assistência judiciária não comporta a atribuição ao Estado do custeio das despesas com a realização de exame "Finger Prints - DNA", em ação de investigação de paternidade. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 101.760/MS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/4/2001, DJ de 11/6/2001, p. 221.)

1369

De acordo com o relator, não poderia ser adiantado o pagamento pericial pelo Estado sem norma legal expressa, inclusive para efeito de inserção em previsão orçamentária pública, com fundamento em outros julgados no mesmo sentido, em desfavor do adiantamento do pagamento de DNA, em razão da falta de previsão orçamentária. No entanto, este posicionamento encontra-se superado na atual jurisprudência das cortes superiores.

No ano de 2019, a controvérsia a esse respeito foi julgada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Desta vez, o Estado de Goiás havia interposto Recurso Ordinário contra a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou o Mandado de Segurança impetrado pelo Estado contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça que determinou o custeio do exame de DNA pelo poder público estadual em ação de investigação

de paternidade ajuizada pelo Ministério Público em razão da hipossuficiência financeira das partes.

O recorrente sustentava que não existia no ordenamento jurídico brasileiro norma que expressamente impusesse ao Estado a instalação de serviços periciais ou a disponibilidade de recursos para pagamento do serviço de terceiros, sem previsão orçamentária. Nesse sentido, caso o Estado tivesse de custear o exame de DNA, haveria uma violação ao princípio da previsão orçamentária, porque implicaria na contratação de laboratório para realização do exame pericial, de forma que é proibido pelo art. 167, I da CF/88: “Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”. O STJ não acolheu as razões do Estado de Goiás e proferiu o seguinte acórdão:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PARTES HIPOSSUFICIENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. EXAME DE DNA. ABRANGÊNCIA. ART. 98, § 1º, INCISO V, DO CPC/2015. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM CUSTEAR O RESPECTIVO EXAME. ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Em relação à responsabilidade pelo pagamento da despesa correlata, cabe ao Estado o custeio do exame de DNA em favor dos hipossuficientes, a teor do que proclama o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”), viabilizando, assim, o efetivo exercício do direito à assistência judiciária gratuita e, em última análise, ao próprio acesso ao Poder Judiciário, **não sendo admissível a discussão de questões orçamentárias pelo poder público na tentativa de se eximir da responsabilidade atribuída pelo texto constitucional.** Precedentes do STF.
4. Recurso desprovido. (RMS n. 58.010/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019, grifos nossos).

De acordo com o relator do acórdão, a ação de investigação de paternidade é extremamente eficaz para a correta solução da controvérsia, porque é capaz de conferir um resultado com baixíssimas possibilidades de erro sobre a relação de paternidade investigada. Além disso, em vista do elevado custo do exame no país, sendo praticamente inviável para grande parte da população brasileira arcar com as despesas do exame pericial, o CPC/15 dispôs sobre o tema, elencando o exame de DNA como abrangido pelo benefício da gratuidade. Deste modo, em razão da significativa importância social da norma constitucional do art. 5º, inciso LXXIV, com a finalidade de garantir aos mais necessitados tanto o acesso ao Poder Judiciário como a própria isonomia entre as partes no litígio, não seria possível que o Estado se utiliza-se do argumento em relação a questões orçamentárias

com o fim de se eximir da responsabilidade que o a própria Constituição Federal conferiu ao Estado.

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal também enfrentou essa questão no ano de 2021 (RE 1.292.626/RO, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgamento 28/10/2021, publicação 04/11/2021). No caso, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia moveu em outubro de 2013 uma ação civil pública contra o executivo rondoniense visando que o Estado realizasse o custeio dos exames de investigação de paternidade, de modo que o ente federado seja compelido a incluir dotação orçamentária para tal finalidade.

De acordo com a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), a ação se motivava no fato de que em 2013 foram feitos mais de 600 de pedidos de exame de DNA no estado de Rondônia e os laboratórios na capital cobravam na época de R\$ 420 a R\$ 550 reais para realização da perícia, impossibilitando que pessoas com menos condições financeiras pudessem arcar com as despesas do exame (ANADEP, 2014).

No primeiro grau, o juízo deferiu o pedido da Defensoria no sentido de que o Estado reservasse dotação orçamentária, no próximo exercício fiscal, para custear a realização de exames de DNA apenas nas demandas em que figure como parte hipossuficientes assistidos pela Defensoria Pública. O Estado de Rondônia apresentou apelação buscando a improcedência do pedido da Defensoria, enquanto a Defensoria apelou requerendo que os efeitos da decisão fossem estendidos a todos os beneficiários da justiça gratuita.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) não deu provimento ao pedido do Estado de Rondônia e deu provimento à apelação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Segundo o Tribunal caberia ao Estado, enquanto Administração Pública, arcar com o custeio de exame de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Nessa toada, não se poderia atribuir à Defensoria Pública o custeio de função tipicamente estatal, não cabendo à instituição assumir responsabilidades afetas pela Constituição e legislação infraconstitucional ao Ente Político, posto não integrar o rol de Poderes explicitados no art. 2º da Constituição Federal, sendo função essencial do Poder Executivo a gestão concreta, direta e imediata dos interesses da coletividade, em nada se confundindo com a função típica do Poder Judiciário na aplicação da lei para a solução concreta de conflitos de interesse, não cabendo a restrição do direito à gratuidade do exame pericial apenas aos assistidos pela Defensoria Pública.

O Estado de Rondônia interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sob o fundamento violação ao disposto nos artigos 5º, LIV; 103-B; 134, caput e § 4º; 165, § 6º; e 167, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Sustentava que a Defensoria Pública de Rondônia buscava atribuir indevidamente o ônus do benefício da justiça gratuita ao Estado em relação a perícia de material genético a todos os beneficiários. Alegava o Estado de Rondônia que não poderia ser responsável pelo custeio dos exames, uma vez que havia ato normativo do CNJ (Resolução Nº 127 de 15/03/2011) atribuindo ao Judiciário a obrigação de custear os exames de DNA, posto que recebe as custas judiciais nos processos com e sem gratuidade, reservados em fundo do Judiciário e possuem natureza pecuniária, com finalidade de atender ao acesso à justiça e custear despesas inerentes ao processo. Requereu ainda que a obrigação deveria ser atribuída à Defensoria Pública do Estado. Em 28 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário por entender que o julgado do TJRO estava em consonância com a jurisprudência das cortes superiores.

No Estado do Amazonas, a questão foi levada até o STF no ano de 2007 (ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007). Na ocasião, o então Governador do Amazonas propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Estadual nº 50 de 25 de maio de 2004, que dispõe sobre a realização gratuita do exame do ácido desoxirribonucleico - DNA ou teste de paternidade, atribuindo ao Estado do Amazonas a responsabilidade por viabilizar a realização do teste de paternidade e maternidade para atender interesses de pessoas reconhecidamente carentes.

O requerente alegava que a norma era formalmente inconstitucional por conta da criação de encargo a órgão da Administração Estadual independente de iniciativa do Chefe do Executivo, em dissonância com o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, que diz que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Alegava ainda, que havia usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

O STF não acolheu os argumentos suscitados, declarando que o Estado-membro tem o dever de custeio de exame pericial de que se cuida quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, de modo a viabilizar o exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no

art. 5º, LXXIV, da CF/88. Conceder a justiça gratuita e negar o exame de DNA, portanto, seria negar a própria garantia de acesso à jurisdição, de modo a criar uma desigualdade entre os jurisdicionados que podem e os que não podem arcar com os custos do exame, repercutindo na proteção à criança, conforme o art. 227 da CF/88.

O Tribunal Pleno entendeu que não havia vício de iniciativa, pois a lei atacada não criava estrutura ou órgão da Administração Pública local, bem como as limitações à criação de despesas do art. 61 da CF dizem respeito unicamente ao funcionamento da Administração Pública, em relação a seus servidores e órgãos do Poder Executivo.

A Suprema Corte reconheceu parcialmente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do art. 2º e da expressão “no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação”, ao final do caput do art. 3º, da Lei 50/04, considerando tratar de questão processual de competência legislativa da União, e por impedir aquele que em determinado momento não fizesse jus ao benefício da gratuidade de pleitear o pedido posteriormente, além da possibilidade de retirar o direito à gratuidade caso sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público. Noutra giro, a imposição de prazo para o cumprimento da decisão judicial afasta a incidência de normas sobre o efeito suspensivo dos recursos e sobre a execução das decisões judiciais previstas no Código Processual. Deste modo, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (...) 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso

LXXIV, da CB/88. (...) (ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007)

A atuação do Estado quando recusa a prestação do pagamento das custas do exame pericial ao beneficiário da justiça gratuita afronta o acesso à justiça e a proteção integral da criança, direitos garantidos constitucionalmente (VENÂNCIO; VIEIRA, 2017, p. 286-287).

O direito de acesso à justiça se trata de um direito fundamental, essencial ao panorama do Estado Democrático de Direito, no qual integra a separação de poderes que atribui apenas ao Poder Judiciário a função jurisdicional, no qual quem pretenda buscar a prestação jurisdicional deve necessariamente provocar a estrutura do judiciário. O acesso à justiça é admitido como um direito civil e político equiparado à categoria de direito humano, na proporção que a conquista dos bens jurídicos almejados dignifica o indivíduo, de modo que é um direito que compõe o mínimo existencial do indivíduo (PORTOLESE, 2022, p. 130).

Além disso, trata-se de aplicação direta do direito de ampla defesa, que dependerá da produção da prova pericial. Noutro giro, a própria isonomia é ferida, ao passo que apenas quem tivesse dinheiro para pagar o exame poderia exercer o contraditório e a ampla defesa, e o direito a ter inequívoca ciência da paternidade ou maternidade, em favor da busca pela verdade real, objetivo da ação de investigação de paternidade, uma vez que inexistem quaisquer outras provas capazes de conferir a certeza sobre a filiação biológica (SILVA; FARINELLI, 2008, p. 506).

Viabilizar a perícia genética gratuitamente aos beneficiários da justiça gratuita é também medida que promove o direito fundamental do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da CF/88. A produção de provas é um direito fundamental atrelado ao princípio do devido processo legal e ao acesso à justiça, de maneira que não deverá ser obstado por quem de direito é responsável por garantir a produção da prova pericial em casos em que as partes são hipossuficientes, como consequência comprometendo o Estado de Direito e desqualificando a democracia (PAIXÃO, 2008, p. 13).

De acordo com a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), entre o período de 01 de janeiro de 2016 até 01 de janeiro de 2023, num conjunto de 18.935.874 crianças nascidas no Brasil, 1.022.479 foram registradas com pais ausentes. No ato do registro, havendo recusa do pai em realizá-lo ou caso este seja ausente,

pode ser feito somente em nome da mãe. Neste caso, a mãe poderá indicar o nome do suporte pai ao Cartório, o que enseja no início do processo de reconhecimento judicial de paternidade (ARPEN, 2023).

A busca por preservar essa garantia aos mais necessitados também se dá através de projetos realizados para viabilizar a realização de exames de maneira gratuita. O Conselho Nacional de Justiça, através do Projeto Pai Presente, instituído em 2010 pelos Provimentos nº 12 e 16 do CNJ, busca possibilitar às pessoas terem acesso ao exame pericial, devido ao fato de que o valor não atende à demanda da população e restringe o acesso àqueles com melhores condições financeiras, devido ao seu alto custo (TEIXEIRA, 2019, p. 10).

A proposta do programa foi de encaminhar aos tribunais os dados do censo escolar em relação aos alunos que não preencheram o nome do pai, para que fossem realizadas iniciativas para viabilizar o reconhecimento voluntário de paternidade e para tornar mais céleres as audiências através de mutirões e do oferecimento de exames de DNA gratuitamente (FINAMORI, 2012, p. 180).

Noutro giro, decorre da legitimação do acesso ao exame pericial a integral proteção do interesse da criança, considerando que se constitui necessária a prova da paternidade pelo DNA para ser declarado o direito aos alimentos definitivos. O direito aos alimentos é fundamental para a subsistência do alimentando, que é dependente de receber os valores do alimentante para viver. Na forma do art. 7º da Lei n. 8.560/1992, a sentença de primeiro grau que reconhece a paternidade também deve fixar os alimentos provisórios ou definitivos do filho que necessitar (MADALENO, 2020, p. 1064). Desta forma, existindo barreiras econômicas que impeçam a criança de realizar o exame de paternidade, também haverá o impedimento que receba as verbas alimentares definitivas que necessita.

Na medida em que os alimentos incluem despesas com instrução, a sua ausência cria embaraço a formação da criança. Nesta linha, a ação de investigação de paternidade visa atribuir ao homem apontado como pai as obrigações decorrentes da relação paternal, caso comprovado o vínculo biológico, incluindo o dever de sustentar a criança (PAIXÃO, 2008, p. 153-154). Portanto, a ação tem o condão de tutelar o direito à educação, ao amparo da criança e o direito à integridade psicológica. Também protege o direito à saúde quando da identificação dos genitores para elaboração de histórico médico com base na historicidade genética. (MACHADO; SILVA; MIRANDA, 2012, 575).

Por outro lado, nem sempre o genitor assume a responsabilidade paternal após o reconhecimento judicial da paternidade. Medidas que promovam o reconhecimento não se traduzem necessariamente em autonomia efetiva para as mulheres, no entanto, são encaradas como benéficas aos sujeitos que tutelados ao garantir o direito aos alimentos e ao conhecimento da ancestralidade. Frusta, por outro ângulo, a expectativa do filho que deseja aproximar o vínculo afetivo com o pai biológico, quando na maioria dos casos não o objetivo não é alcançado após o reconhecimento (FINAMORI, 2012, p. 183).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de conhecer a própria origem genética através do exame de DNA é uma garantia do princípio da dignidade humana. Além disso, o direito a identidade, atrelado ao procedimento de investigação de paternidade ou maternidade, se trata de direito da personalidade, tornando-se inalienável, vitalício, intransmissível, extrapatrimonial, irrenunciável, imprescritível e oponível *erga omnes*.

Historicamente, houve um longo processo até que fosse reconhecido o princípio da igualdade entre os filhos, sejam estes havidos ou não na constância do casamento. A Constituição Federal preconiza o tratamento igual aos filhos, e o direito do filho ainda não reconhecido pleitear o reconhecimento de paternidade judicialmente é garantia que não haverá tratamento desigual, criando efeitos iguais ao reconhecimento voluntário.

O efeito da sentença que reconhece a filiação é retroativo e tem natureza declaratória, de modo a equiparar o filho antes não reconhecido aos eventuais outros filhos que tenha o genitor. Desta forma, o filho reconhecido terá direito à sucessão do pai ou mãe biológicos, direito aos alimentos e direito registral de ter o sobrenome paterno.

É de tamanha relevância o direito ao reconhecimento, que a legislação se propôs, no inciso V, § 1º do art. 98 Código de Processo Civil de 2015, e no art. 3º, VI, da Lei 1.060/1950, inserido pela Lei 10.317/2001, a expressar de maneira clara que está englobado no benefício da justiça gratuita o direito de a parte carente realizar exames de DNA gratuitamente. A justiça gratuita tem o condão de dispensar o adiantamento de despesas processuais, garantindo o acesso à justiça sem causar um comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo dos interessados.

O direito a realização de exames periciais genéticos de forma gratuita aos beneficiários da justiça gratuita garante a igualdade entre parte hipossuficiente e aqueles que ingressam com ação de reconhecimento da paternidade e podem custear o valor do exame de DNA. Se apenas quem possui como arcar com a perícia pode ter sua controvérsia resolvida através de um laudo com eficácia próximo do infalível, haveria uma enorme desigualdade em relação aos demais cidadãos que não podem realizar sem impactar gravemente nas próprias economias.

Apesar disso, são constantes os casos na jurisprudência das cortes superiores em que o Estado-membro não considera ser seu dever o pagamento das custas com o exame de DNA. Sob a alegação de necessidade de previsão prévia no orçamento, as procuradorias e governadores recusam realizar com o pagamento da perícia para as partes envolvidas. Em um primeiro momento, a jurisprudência do STJ se dividia entre a não obrigatoriedade do Estado-membro de custear os exames de DNA.

No entanto, esse entendimento foi superado tanto pela jurisprudência do STJ quando do STF, no sentido de que não é possível que o Estado-membro se utilize de questões inerentes ao orçamento público, quando a própria constituição confere ao ente que se responsabilize pelo exame. Em um panorama brasileiro, grande parcela da população não tem como arcar com as despesas do exame de DNA, que é extremamente eficaz para a solução das controvérsias a respeito do reconhecimento de paternidade ou maternidade. A garantia legal não se estende apenas àqueles que são representados pela Defensoria Pública, mas a todos os beneficiários da gratuidade, ainda que representados por advogados particulares.

A negação ao direito do exame pericial de forma gratuita cria uma barreira ao acesso à jurisdição adequada, que é um direito que compõe o mínimo existencial do indivíduo, que tem no Poder Judiciário o único meio de buscar a conquista do bem jurídico almejado, que será o reconhecimento da filiação e o reconhecimento de outros direitos que decorrem da sentença procedente em favor do filho. A violação não seria somente ao princípio da igualdade entre jurisdicionados, como também impacta na proteção do direito da criança, que quando parte em ação de reconhecimento de paternidade, depende da sentença do juiz para que receba alimentos definitivos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Natália Hellen Corrêa. **Análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre Investigação de paternidade *post mortem***. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso), Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020.

ANADEP, 2014, **RO: Defensoria Pública pede para que Estado arque com exames de DNA**. ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=19138> Acesso em 29 de setembro de 2023.

ARPEN, 2023, **Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil)** Portal da Transparência Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes> Acesso em 29 de set. 2023

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros**. *civilistica.com*, v. 10, n. 1, p. 1-26, 2 maio 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. — São Paulo : Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

1378

____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República.

____. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 149**. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição da herança. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, Sessão Plenária de 13/12/1963, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1986>. Acesso em: 24 set. 2023.

____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 277**. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, julgado em 14/5/2003, DJ de 16/6/2003, p. 416.

____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, julgado em 18/10/2004, DJ de 22/11/2004, p. 425.

____. **REsp n. 807.849/RJ**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 6/8/2010.

____. **RMS n. 58.010/GO**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019

____. **RE 1.292.626/RO**, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgamento 28/10/2021, publicação 04/11/2021.

____. **REsp n. 101.760/MS**, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/4/2001, DJ de 11/6/2001, p. 221.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões, volume 5**, 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Aníbal Marcondes Furtado; FROTA, Maria Helena de Paula. **Políticas públicas de reconhecimento ao Direito à filiação**. In: Direito e Cidadania. Org. Francisco Horácio da Silva Frota, Maria Helena de Paula Frota, Maria Andréa Luz da Silva. – Fortaleza, CE: Edmeta, 2018. 517p. p. 133-156.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

____. **Termo inicial da obrigação de alimentar na ação de alimentos e investigatória de paternidade**. IBDFAM, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/246/Termo+inicial+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar+na+a%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+e+investigat%C3%B3ria+de+paternidade>. Acesso em: 24 set. 2023.

1379

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FERREIRA, Aline Damasio Damasceno. **Bioética e filiação: direito à identidade pessoal, direito a conhecer a origem biológica**. Direito & Justiça, v. 35, n. 1, 2009.

FILHO, José Sergio Loiacono, GONÇALVES, Neuza Maria Ferraz de Mello. **A recusa na realização do exame de DNA como fator de presunção de paternidade**. Revista Jurídica Uniandrade – nº 23 – vol. 02 – 2015.

FINAMORI, Sabrina. **Os sentidos da paternidade: dos "pais desconhecidos" ao exame de DNA**. 2012. 330 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1617570> Acesso em: 6 out. 2023.

MACHADO, Helena Cristina Ferreira; SILVA, Susana Manuela Ribeiro Dias da; MIRANDA, Diana Catarina de Oliveira. **Regulação da investigação de paternidade biológica: perspectiva comparada.** Revista Direito GV, v. 8, n. 2, p. 573-586, jul. 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELKI, João Arnaldo Damião; MARTIN, Carmen Cinira Santos; SIMÕES, Aguinaldo Luiz. **Procedimentos em exumações para investigação de vínculo genético em ossos.** Revista de Saúde Pública, v. 35, n. 4, p. 368-374, ago. 2001.

PAIXÃO, Antonio Côrtes da. **O custo do exame de DNA como obstáculo ao acesso à justiça nas ações de investigação de paternidade.** 2008. 170, [2] f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008.

PORTOLESE, Júlia Teixeira. **O acesso à justiça na Constituição Federal Brasileira de 1988.** Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, Faculdade de Direito da PUC-SP, v.3, n.6, p.125-144, Set/Dez – 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.3.n.6.59904> Acesso em 25 out. 2023.

SCHREIBER Anderson. **Direitos da Personalidade**, 3 ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Ricardo Guilherme Silveira Corrêa; FARINELLI, Alisson Henrique do Prado, **A tutela jurisdicional do hipossuficiente: a obrigação do Estado em custear o exame de DNA nas ações de filiação.** Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar, v. 11, n. 2, p. 491-520, jul./dez. 2008

1380

TEIXEIRA, Marina Gonzaga Almeida. **Relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade: O direito à dignidade da pessoa humana e ao direito de filiação.** Dissertação (Trabalho de Graduação Interdisciplinar). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum.** 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENÂNCIO, Gabriela Moreira; VIEIRA, Karin Aparecida Domingos. **A suspensão da concessão de exames de DNA gratuitos como forma de mitigar acesso à justiça.** Simpósio de Extensão Universitária “Por extenso” (6 : 2017 : Londrina, PR).

VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito civil: família e sucessões** – 23. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil.** Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 18, n. 31, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2009.31.%p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641> Acesso em: 5 out. 2023.